



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

EMENDA Nº DE 2025

(ao PL 2628, de 2022)

Dê-se ao **Art. 7º do** Projeto de Lei nº 2628, de 2022, a seguinte redação:

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, deverão, desde a concepção de produtos e serviços garantir configurações protetivas em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais **de crianças e adolescentes, considerando a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo** justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados não deverão coletar, usar, compartilhar ou reter dados pessoais de crianças e adolescentes de maneira a causar ou contribuir para violações à privacidade e a outros direitos protegidos.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º do texto propõe a garantia de oferecer modelos protetivos por padrão para menores de idade, o que é meritório, mas a definição utilizada pelo texto pode trazer efeitos indesejáveis. A privacidade por padrão na forma como exigida pela proposta poderá nem sempre ser viável para a prestação dos serviços ora regulados, a exemplo de redes sociais que pressupõem o compartilhamento de conteúdo, imagens e vídeos entre usuários e a proteção mais restritiva implicaria em posts para visualização própria, sem compartilhamento com terceiros, nem mesmo aqueles autorizados pelo usuário a segui-lo.

A privacidade por padrão pode variar significativamente entre diferentes tipos de aplicações. Diferentes serviços oferecem diferentes funcionalidades, o que significa que medidas de proteção de privacidade “por padrão” não podem ser uniformemente aplicadas sem considerar o contexto específico de cada produto ou serviço. Em especial, parâmetros mais flexíveis em relação às configurações de privacidade padrão para crianças e adolescentes foram adotados em orientações internacionais reconhecidas como o **Age Appropriate Design Code** do ICO do Reino Unido e o Califórnia **Online Privacy Protection Act**. Ambos os parâmetros reconhecem que a depender da natureza do produto ou serviço, o fornecedor poderá estabelecer níveis de privacidade distintos (inclusive menores). Além disso, é importante considerar os diferentes níveis de maturidade e autonomia da pessoa em desenvolvimento, que necessitam de níveis variados de proteção. Portanto, estratégia as configurações mais protetivas de privacidade para menores (que são bem-vindas) devem ser flexíveis e capazes de adaptar-se ao conteúdo





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

apropriado para a idade e ao desenvolvimento do usuário. As sugestões de redação ao lado refletem essas preocupações.

Pelo exposto acima, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2025.

Capitão Alberto Neto

PL/AM

